



Estado De Sergipe
Prefeitura Municipal Muribeca

Requerente: Comissão de Licitação.

Assunto: Dispensa de Licitação.

Objeto: Análise de minuta do contrato cuja finalidade é a prestação de serviços na locação de veículos para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde do Município de Muribeca/SE.

Parecer nº 08/2021

PARECER JURÍDICO

1. RELATÓRIO

A Assessoria Jurídica no Município de Muribeca/SE, por meio desta signatária, fora provocada pela Comissão Permanente de Licitação - CPL, para apresentar parecer jurídico acerca da contratação de Empresa Especializada cuja finalidade é a prestação de serviços na locação de veículos para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde do Município deste Município.

É o relatório, passamos a opinar.

[assinatura]



Fis. nº 16
Ass.: [assinatura]

Estado De Sergipe
Prefeitura Municipal Muribeca

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cumpre salientar que este parecer jurídico refere-se a regularidade ou não da formalização de contrato cuja finalidade é a prestação de serviços na locação de veículos para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde do Município de Muribeca/SE.

Por tratar-se de serviços de pequeno vulto e respeitando os limites estabelecidos em lei, como bem nos ensina o eminente professor Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª edição, in verbis:

"A dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se objetivamente inconveniente como valores norteadores da atividade e administrativa. Toda licitação envolve uma relação de custos e benefícios. Há custos econômicos propriamente ditos, derivados do cumprimento dos atos materiais da licitação (publicações pela imprensa, realização de testes laborais etc.) e da alocação de pessoal."

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.



Fls. nº 17

Ass.: [Signature]

**Estado De Sergipe
Prefeitura Municipal Muribeca**

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A referida dispensa de licitação encontra fundamentação nos termos do art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993, com redação dada pela lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998. Reza o referido artigo:

*“ART. 24. É DISPENSÁVEL A LICITAÇÃO:
(...)”*

II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez (...).”

Portanto, o caso em análise amolda-se ao previsto no preceito legal supra, podendo realizar a contratação direta pretendida.

Assim sendo, preenchidos os requisitos do art. 24, II, da Lei 8.666/93, opinamos favoravelmente pela realização do certame.

Por fim, é de bom alvitre salientar que a veracidade de todas as informações e documentação apresentadas são de inteira responsabilidade dos administradores públicos.

[Signature]



Fls. nº 18
Ass.: [assinatura]

**Estado De Sergipe
Prefeitura Municipal Muribeca**


3. CONCLUSÃO

Destarte, a contratação de Empresa Especializada cuja finalidade é a prestação de serviços na locação de veículos para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde do Município de Muribeca/SE, podendo ser realizada de forma direta, em virtude da dispensa prevista no art. 24, II, da Lei 8.666/93.

Ante o exposto, **opinamos favoravelmente à** contratação.

*Salvo Melhor Juízo,
É o parecer.*

Muribeca/SE, 11 de janeiro de 2021.



LIGIANE SANTOS DE MOURA
OAB/SE nº 6772